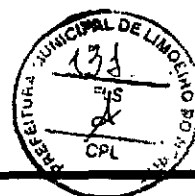




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



PARECER

Referência: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 2019.0305-001 SEINFRA.

Objeto: Contratação de pessoa física apta a prestar serviços de treinamento em artes marciais, autodefesa, controle e imobilização de pessoas, conforme especificações constantes do Anexo I, Termo de Referência do Edital.

I. RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria Geral autos do processo de licitação PREGÃO PRESENCIAL N° 2019.0305-001 SEINFRA para análise e parecer.

Concluído o processo, questiona o senhor Pregoeiro quanto aos documentos apresentados pelo concorrente, pois, foram apresentados documentos de pessoa jurídica (MEI).

É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Compulsando os autos do processo de licitação em baila verifico que o seu objeto é específico para pessoas físicas. Transcrevo:

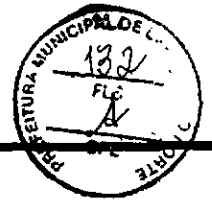
"1 - DO OBJETO, DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

1.1 - O presente Edital tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE TREINAMENTO EM ARTES MARCIAIS AUTODEFESA, CONTROLE E IMOBILIZAÇÃO DE PESSOAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL."

Como se vê, o ente licitado busca contratar uma pessoa física para prestar os serviços em questão.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



III. DO MÉRITO

É sabido que o edital é o instrumento pelo qual vincula as partes interessadas (vinculação ao instrumento convocatório), ou seja, é lei entre as partes. Nestes termos, publicado o edital e não ocorrendo sua impugnação não há que se falar em reclamação posterior, sendo, portanto, obrigação dos concorrentes atende-lo na íntegra e por inteiro.

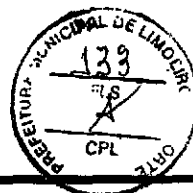
Diante da clareza exposta pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, elencamos várias decisões judiciais que tratam da matéria. Vejamos:

"Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 /93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016)".

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. **SEGURANÇA DENEGADA.** (Mandado de Segurança N° 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)".

Ao apresentar os documentos de habilitação de pessoa jurídica o concorrente desatendeu por completo o edital, em especial ao seu objeto, não se verificando possibilidade legal de sua habilitação jurídica por completa contrariedade ao ato convocatório e ao objetivo do licitado.

Verifico, porem, que a ata do certame trás a informação de que o concorrente teria sido considerado habilitado, contrariando assim a legalidade do processo. Para dirimir tal situação o artigo 49 da Lei 8.666/93 determina que a Administração deve anular os atos administrativos quando estes forem ilegais. Veja-se:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Nesse sentido, a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, assim estabelece:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473)."



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



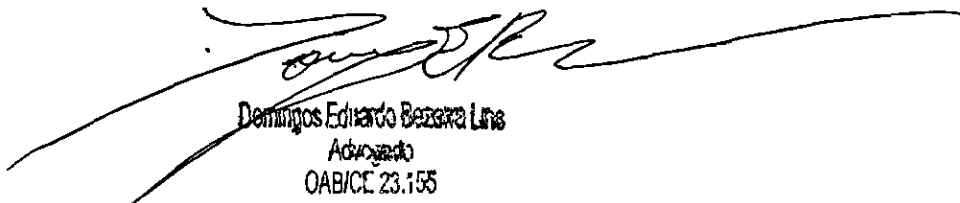
Como se vê, a anulação é o meio legal que deve utilizado quando um ato específico ou o todo do procedimento é ou possa vir a ser ilegal.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito a vinculação ao instrumento convocatório, ao objeto do certame e aos demais princípios da Licitação, **OPINO**, com base no artigo 49º da Lei 8.666/93, do princípio da autotutela e da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pela revisão dos atos da Comissão de Licitações e Pregões, tornando **INABILITADO** o concorrente e não adjudicando o processo ao suposto vencedor.

Nada mais havendo a relatar remeto os autos a equipe de pregões para apreciação e decisão.

Limoeiro do Norte - Ce, 17 de junho de 2019.



Domingos Edirardo Bezerra Lima
Advogado
OAB/CE 23.155